

e

6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça
Apelação Criminal nº 0014967-35.2007.8.19.0023
Apelante: José Severino da Silva Junior
Apelado: Ministério Público
Juízo de origem: Vara Criminal de Itaboraí
Relator: Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM FURTO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE.

1. Rejeição do pleito defensivo de cassação do julgado ao argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Decisão condenatória do Tribunal do Júri que acolheu a tese acusatória. Princípio da soberania dos veredictos.

2. Não é nulo o processo por ausência de relatório em procedimento do Júri, no momento do artigo 423, inciso II, do CPP, mas no início da sessão de julgamento, se não houve prejuízo específico e determinado.

3. Não acolhimento do pedido de reconhecimento da semi-imputabilidade. Malgrado o laudo de incidente de insanidade mental ateste ser o apelante portador de oligofrenia leve, esclarece que a capacidade intelectual reduzida não influenciou no seu livre atuar e que possuía pleno discernimento dos seus atos e plena condição de se comportar segundo tal entendimento. Questão devidamente quesitada aos jurados, que afastaram a tese da semi-imputabilidade.

4. Manutenção da pena e do regime prisional
Desprovimento do recurso defensivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do habeas Apelação Criminal nº **0014967-35.2007.8.19.0023**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em sessão realizada no dia 10 de abril de 2012, por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2012.

LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO
DESEMBARGADOR RELATOR



e

6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça
Apelação Criminal nº 0014967-35.2007.8.19.0023
Apelante: José Severino da Silva Junior
Apelado: Ministério Público
Juízo de origem: Vara Criminal de Itaboraí
Relator: Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

RELATÓRIO

Cleonilde dos Santos Soares e José Severino da Silva Júnior foram denunciados como incurso nos artigos 155, § 2º, inciso II e 121, § 2º, incisos III, IV e V, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 09 de janeiro de 2007, em horário que não se pode precisar, mas entre 11h30min e 17h, no sítio localizado na Rua 10, lote 633, Bairro Geabra, Itaboraí, os denunciados, em comunhão de ações com o adolescente Alex de Oliveira, subtraíram um aparelho de som e duas caixas de som de Valéria Faissal.

Segundo o *Parquet*, ao se retirarem do local, os acusados e o adolescente foram avistados pelo menor Douglas Avelino de Andrade, com nove anos. Nesse momento, os acusados decidiram matar o menor com o objetivo de assegurar a impunidade do crime de furto.

Afirmou o Ministério Público que Cleonilde dissimulou seu projeto criminoso e se passou por amiga do menor, induzindo-o a caminhar até o final da Rua 10, mas precisamente para os fundos da antiga fábrica da Coca-Cola, sob o pretexto de soltarem pipa, sendo acompanhados por José Severino e o adolescente. Contudo, ao chegarem ao local, com dolo de matar, surpreenderam a vítima e o estrangularam utilizando para tanto um cipó, causando-lhe morte por asfixia mecânica.

Ainda segundo o órgão acusatório, durante a prática criminosa, os denunciados prolongaram o sofrimento da vítima, queimando suas pernas com cigarro e o agrediram com socos e com uma vara, o que caracterizou o delito praticado com meio cruel, pois infringiram a vítima morte extremamente violenta e dolorosa, sem que possibilitassem sua defesa, já que os criminosos a seguraram reduzindo sua capacidade de resistência.



e

Decisão de pronúncia, fls. 646/653.

Instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado José Severino da Silva Júnior com o conseqüente desmembramento do feito e suspensão do processo, fls. 669/670.

Habeas Corpus impetrado pela defesa técnica de José Severino da Silva Júnior, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, denegado pela 3ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça. Há, contudo, *Habeas Corpus* anteriores conhecidos por esta Câmara, anteriormente, o que justifica a sua prevenção.

Em apenso, incidente de insanidade mental que atesta ser o réu portador de desenvolvimento mental retardado e portador de oligofrenia leve e que era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar.

Ata da sessão de julgamento, fls. 755/760.

Votação dos quesitos, fls. 773/778.

O Tribunal do Júri da Comarca de Itaguaí julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar José Severino da Silva Júnior como incurso no artigo 121, § 2º, inciso III, IV e V e 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 69 do Código Penal à pena de 18 anos e 3 meses de reclusão, dos quais 16 anos e três meses em regime fechado, e 2 anos em regime aberto, e pagamento de 24 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal (fls. 780/787).

Irresignada, a defesa técnica interpõe recurso de apelação, às fls. 795/809. Nas razões recursais (795/809) suscita preliminar de nulidade processual por violação do devido processo legal ante a ausência de elaboração de relatório em momento imediatamente anterior à designação de sessão plenária, em afronta ao disposto no artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. No mérito, busca cassação da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento.

Contrarrazões ministeriais, fls. 814/819, em prestígio do julgado.



e

Parecer do Ministério Público (fls. 829/834) que opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deverá ser conhecido o recurso. No mérito, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para reduzir a pena do crime de homicídio.

Preliminarmente, rejeita-se a nulidade suscitada pela defesa por violação ao princípio do devido processo legal.

É cediço que a observância do procedimento estabelecido na legislação processual penal, mais que mero formalismo, constitui verdadeira garantia fundamental do acusado.

Contudo, não se pode afirmar que a ausência do relatório no momento do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal evidencie qualquer nulidade processual. Trata-se, na verdade, de peça meramente informativa, que visa tão somente a facilitar o manuseio dos autos, constituindo, sua não apresentação, mera irregularidade que restou suprida pela formulação de breve relatório em sessão plenária, momentos antes da realização do julgamento.

Destarte, não há que se falar em nulidade processual ou violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Superada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

Improcede a pretensão defensiva de cassação do julgamento, sob alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

A condenação do ora apelante decorreu do fato de que, no dia 09 de janeiro de 2007, no final da Rua 10, numa antiga fábrica da Coca-Cola, Bairro Geabra, Itaboraí, em comunhão de ações com o adolescente Alex de Oliveira e Cleonice dos Santos Soares, com vontade de matar, surpreendeu a vítima menor e o estrangulou com um cipó, causando-lhe morte por asfixia mecânica. O crime de homicídio objetivou garantir a impunidade de um furto anteriormente praticado



e

e presenciado pela vítima, tendo sido praticado ainda por meio cruel e com recurso que dificultou sua defesa.

Inicialmente, é de fundamental importância salientar que sob o império do artigo 5º, XXXVIII, c, da Carta Magna vigente, a decisão dos Jurados é soberana, de modo que o inconformismo com o veredicto do julgamento, a justificar sua anulação, exige forte embasamento probatório contrário à decisão condenatória, o que não se configura na hipótese, militando eventual dúvida a respeito de alegada contrariedade à prova dos autos, a favor da soberania daquele Órgão.

Revela o julgamento vontade desviada dos jurados. Foram apresentadas aos jurados duas teses: acusatória e defensiva. Na primeira, o Ministério Público afirmou ser o acusado autor do crime de homicídio tal como descrito na denúncia. A segunda, negou a autoria do crime e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade. No caso ora em apreço, os jurados demonstraram sua convicção positiva sobre a imputação feita pelo Ministério Público, pelo que não há amparo a reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, verifica-se que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade, acolhendo, então a tese acusatória, e rejeitando a defensiva.

A propósito, as declarações da corré Cleonice dos Santos Soares, corroboram a versão acusatória. Afirmou que

"... que depois de um bom tempo, Alex lhe ligou e lhe falou onde ele estava, só que o pessoal da comunidade achava que a interroganda também estava envolvida nesse crime, razão pela qual eles também estavam lhe acusando; que a interroganda foi encontrar com ele em Vista Alegre, atrás do Motel Moulin Rouge, que lá a própria interroganda ligou para a polícia e combinou com a polícia deles irem até o local onde estavam Alex bem como a mãe de Alex; que Alex falou que quem matou o menor foi ele próprio em comunhão de ações e desígnios com o co-réu José Severino, vulgo Babão, e o nacional Eliabe, que ele não entrou em detalhes sobre o crime; que ele falou que matou o menor porque o menor os tinha visto, ele e os comparsas dele roubando o sítio da Sra. Valéria, que conhecia essa Sra. Valéria de vista (fl. 756).

e

As palavras do Delegado de Polícia que presidiu a investigação, Oscar de Sá Alves, também se encontram no sentido do veredicto soberano, *verbis*:

"desde o início das investigações, os nomes de José Severino, Panga e Cleonice eram apontados, que o nome de Eliabe surgiu por alto como suspeito, mas logo em seguida foi descartados; que Eliabe teria participado de um sequestro e o arrebatamento teria ocorrido em Alcantara; (...) que Alex chegou a tentar atribuir o fato a terceiro, que essas pessoas foram checadas, mas com as investigações essas pessoas foram descartadas; que desde o primeiro depoimento de Babão o mesmo ia acompanhado de seu pai; que Babão apontava pessoas que poderiam confirmar ou não que ele estaria em outro local no dia do crime, na obstante, nenhuma dessas pessoas veio em sede policial confirmar os álibis de Babão, que posteriormente Babão veio em sede policial e confessou os fatos depois de ter prestado declarações perante o Juiz, D. Vitor..."

A prova se completa com o depoimento de Alex (fls. 355/356) que apontou o apelante como um dos autores do crime.

Diante de tal quadro, evidencia-se, que a decisão do Conselho de Sentença não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, mas, ao revés, totalmente conforme a esta mesma prova, sendo a decisão atacada consentânea com acervo probatório coligido, optando por uma das teses possíveis, qual seja, a de que o apelante foi um dos autores do crime de homicídio praticado contra uma criança de nove anos e que tal delito objetivou garantir a impunidade de um furto praticado pelo grupo e presenciado pela criança.

Mantém-se, pois, o veredicto soberano do Conselho de Sentença.

Tampouco merece prosperar o pleito de reconhecimento da semi-imputabilidade do apelante.

A uma porque, embora o laudo de incidente de insanidade mental tenha atestado ser o apelante portador de oligofrenia leve, esclareceu que a capacidade intelectual reduzida não influiu no livre atuar do acusado, que possuía pleno discernimento dos seus atos e plena condição de se comportar segundo tal entendimento.



e

A duas porque a questão foi devidamente quesitada aos jurados, que afastaram a tese de semi-imputabilidade.

Por conseguinte, presentes os elementos do delito, devendo ser mantida a condenação.

Superados os elementos gerais do recurso, impõe-se a análise da dosimetria da pena. No ponto, a decisão merece ajustes quanto ao crime de homicídio.

Malgrado seja o apelante primário e portador de bons antecedentes, a pena-base de 19 anos de reclusão monstrou-se adequada, já que a culpabilidade foi exacerbada e as circunstâncias do crime causaram intenso sofrimento à vítima. Há também de se considerar que o delito restou triplamente qualificado.

No que toca à pena intermediária, agiu com acerto o magistrado ao exacerbá-la em decorrência da incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, já que o crime foi praticado contra criança de nove anos de idade e reduzi-la ante a menoridade relativa.

Por fim, correta a redução em razão da participação do acusado reconhecida pelos jurados como de menor importância, razão pela qual fica mantida definitivamente em 16 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Quanto ao crime de furto, correta a fixação da reprimenda no patamar mínimo, em 2 anos de reclusão, e 24 dias-multa, em regime aberto, observando o cúmulo material de crimes.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2012.

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho
Desembargador Relator

